



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.423 - RS
(2011/0264471-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZÉ NICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. Não se conhece de recurso especial que demande o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.
3. Se o acórdão de origem decidiu fundamentadamente a questão controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há omissão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.423 - RS
(2011/0264471-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZÉ NICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que, ao acolher embargos de declaração para correção de erro material, conheceu do agravo nos próprios autos e negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão no acórdão recorrido, (b) incidência da Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Eis o que alega a agravante (e-STJ fls. 514/527): (i) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, (ii) não incide no caso o óbice da Súmula n. 284/STF, pois as razões recursais demonstraram como os dispositivos legais suscitados foram violados e (c) é desnecessário o exame de questões fáticas para o provimento do recurso.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.423 - RS
(2011/0264471-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZÉ NICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.
2. Não se conhece de recurso especial que demande o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.
3. Se o acórdão de origem decidiu fundamentadamente a questão controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há omissão.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.423 - RS
(2011/0264471-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZÉ NICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 507/510):

"Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 501/505) opostos contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, por deficiência no preenchimento da Guia de Recolhimento da União.

A embargante, em suas razões, aduz a existência de omissão na decisão embargada, pois a guia de recolhimento foi preenchida em consonância com o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 1/2011 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Com razão a embargante, a Guia de Recolhimento da União (GRU) foi corretamente preenchida, nela constando o número do processo para sua devida identificação (e-STJ fls. 447/448).

Dessa forma, acolho os embargos para correção de erro material.

Passo, então, à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 369):

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de embargos de terceiro aforado com o desiderato de livrar alguns veículos da penhora em ação executiva aparelhada contra a vendedora.

2. O somatório dos elementos de convencimento trazido ao bojo dos autos infirma que a embargante é possuidora de boa-fé, ex vi art. 1201 do CPC;

3. A fraude à execução depende da má-fé do adquirente. No caso dos autos, restou demonstrado que a aquisição dos veículos fustigados ocorreu anteriormente à propositura da ação executiva, contudo, o embargado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia a teor do art. 333, inc. II do CPC, deixando de comprovar as alegações de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do adquirente/embargante;

4. Manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora que recaia sobre os bens discutidos.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 402/418), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 535, II, 1.046, 333, II, e 21 do CPC e 1.200, 1.201 e 1.208 do CC/2002.

Alega, em síntese: (a) ocorrência de omissão quanto ao pedido de redimensionamento dos encargos sucumbenciais, (b) que "se a recorrida não é proprietária dos bens objeto desses embargos, fato do qual tem pleno conhecimento e foi afirmado em duas oportunidades, sua posse é precária e não pode ser tutelada por meio dos embargos de terceiro", (c) desincumbiu-se do ônus de comprovar a má-fé do recorrido e (d) deve ser reconhecido, ao menos, a ocorrência de sucumbência recíproca.

Primeiramente, não há falar em omissão, pois o Tribunal de origem analisou a questão da distribuição dos encargos sucumbenciais, entendendo que a sucumbência do recorrido foi mínima, não sendo necessário que se discorra expressamente sobre a questão no acórdão que julgou o recurso de apelação se este manteve por inteiro o teor da sentença.

Assim, o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

No tocante à alegada afronta aos arts. 1.046 do CPC e 1.200, 1.201 e 1.208 do CC/2002, a recorrente limitou-se a articular sobre os conceitos de posse e propriedade, sem conseguir esclarecer de que forma referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

Não logrando a parte recorrente em demonstrar a suposta ofensa à lei federal ou, ainda, a correta interpretação dos referidos dispositivos, incide ao caso a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à suposta existência de má-fé do recorrido, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"Conforme o panorama probatório carreado aos autos, a posse dos veículos adquiridos da empresa executada (Transportadora Giovanella) veio documentalmente comprovada.

Nesta esteira, alinho-me ao mesmo entendimento esposado na r. sentença, o qual foi o mesmo emitido por esta instância, em sede de agravo de instrumento, quando fundamentaram que a parte embargante possuía a documentação respectiva dos veículos, o conhecimento de transportes dos fretes realizados datados de dez anos, pagamento de IPVA, entre outros - O que demonstra **quantum satis** a posse dos bens pelo embargante, que é o que interessa quanto ao objeto da lide.

Além disso, na fase de instrução probatória, extra-se o depoimento pessoal do representante legal da executada, confirmando, em tese, a venda dos veículos para o embargante entre os anos de 1990 e 1995, vejamos:

(...)

Dessa feita, entendo por provada a posse de boa-fé do embargante no que se refere aos veículos desconstituídos dos ônus da penhora".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu ter sido comprovada a posse de boa-fé do embargante - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto à suposta ofensa ao art. 21 do CPC, incide, também, a Súmula n. 7/STJ, visto que, alterar as conclusões do TJRS no sentido de que a sucumbência sofrida pelo embargante foi mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Verificar o grau de sucumbência entre as partes, para constatar se ocorreu em parte mínima ou reciprocamente, não é possível sem reexame do conteúdo fático da demanda, prática que em sede de recurso especial enfrenta o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

4. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial se esta não estiver comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl no REsp 929.710/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO.

ANÁLISE DE EVENTUAIS DANOS NO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. GRAUS DE DISTRIBUIÇÃO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Resp 1187802/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO cpc. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação do art. 535 do CPC, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.

3. A reforma do aresto quanto à verificação de sucumbência recíproca das partes, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 189.299/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para correção de erro material, conheço do agravo em recurso especial e, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo".

Conforme afirmado na decisão agravada, inexistente omissão no acórdão recorrido, pois foi enfrentada a questão controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não havendo necessidade de que se faça menção a todos os argumentos utilizados pela parte.

O pedido de redimensionamento da sucumbência foi apreciado e rejeitado pelo Tribunal local, sob o fundamento de não haver fundamento relevante que autorizasse a compensação dos ônus sucumbenciais. Portanto, inexistente ofensa ao art. 535 do CPC.

A agravante não logrou demonstrar a violação dos arts. 1.046 do CPC e 1.200, 1.201 e 1.208 do CC/2002. A simples alusão a artigos de lei não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Da mesma forma, para afastar a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu ser de boa-fé a posse da empresa recorrida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0264471-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 113.423 / RS**

Números Origem: 10300009465 10300035148 10600015112 10600017862 4710300035148 4710600017862
70010869097 70030843692 70042339739 70043902436 70044974947 7210600015112

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZÉ NICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
MARCOS BERNHARD ALVARENGA E OUTRO(S)
GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES ZÉ NICO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADILCO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.